

OFGPNº /17

Cuiabá, de de 2017.

À Sua Excelência o Senhor

Vereador JUSTINO MALHEIROS

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e aos Dignos Vereadores a **Mensagem n.º /2017** com a respectiva Proposta de Lei que **“Dispõe sobre a correção monetária dos valores das modalidades licitatórias no âmbito do Município de Cuiabá-MT.”**

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

MENSAGEM N° /2017

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Augusta Casa de Leis, nos termos do art. 28 da Lei Orgânica do Município, a Proposta de Lei que **“Dispõe sobre a correção monetária dos valores das modalidades licitatórias no âmbito do Município de Cuiabá-MT.”**

A proposta de lei em epígrafe tem por finalidade a correção dos valores para a definição das modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, uma vez que estes não sofreram alterações/atualizações desde o ano de 1998.

A atualização tem o condão, também, de adequar a Lei nº 8.666/93 às peculiaridades locais, o que repercute na valorização e fortalecimento da economia local e reflete positivamente na geração de empregos.

A atualização que se almeja será com base no Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M/FGV) a partir de junho de 1998 até março de 2016, segundo cálculo do Banco Central do Brasil.

Frise-se, por oportuno, que fora veiculado que recentemente o Tribunal de Justiça de Mato Grosso julgou improcedentes algumas ações diretas de inconstitucionalidade propostas pela Procuradoria-Geral de Justiça contra leis municipais que atualizaram os valores de modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666/93.

Destaca-se, ainda, que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme se vislumbra do teor da Resolução de Consulta 17/2014, em questionamento feito pela Prefeitura de Campos de Júlio, manifestou-se pela possibilidade de atualização, por lei em sentido formal, dos valores para a definição das modalidades

licitatórias cravadas na Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

TCE-MT. Resolução de Consulta nº 17/2014.

[...] b) A competência legislativa suplementar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios consiste na possibilidade de regulamentar as normas gerais expedidas pela União por meio da Lei nº 8.666/1993, a fim de adequá-las às peculiaridades regionais e locais, e somente naquilo que não foi definido ou delimitado pelas normas gerais insculpidas na Lei de Licitações. [...]

d) O artigo 23 da Lei de Licitações é norma específica, editada pela União com vistas a fixar os valores a que tão somente seus órgãos e entidades se sujeitam para escolha das modalidades licitatórias, sendo juridicamente possível a outros entes da federação, a exemplo dos Municípios, estabelecerem novos valores para a definição das modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666/1993. (g.n.)

O Estado de Mato Grosso, em consonância com o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso e do TCE-MT, editou a Lei nº 10.534, de 13 de abril de 2017, que dispõe sobre a correção monetária dos valores das modalidades licitatórias no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Assim, almeja o Município de Cuiabá, nesse momento, com a presente propositura, fazê-lo o mesmo.

Nesta esteira, vejamos o que dispões Lei Orgânica do Município de Cuiabá acerca da matéria versada nestes autos:

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

Art. 67 Lei Municipal, observadas as normas gerais estabelecidas pela União, disciplinará o procedimento de licitação, imprescindível



à contratação de obras, serviços, compras e alienações no Município.

Na expectativa do pleno acolhimento por essa Edilidade, guardiã dos mais nobres interesses do povo cuiabano, aguardo a aprovação da presente propositura, e aproveito da oportunidade para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2017.

EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal



**GABINETE
DO PREFEITO**

Praça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar
CEP.: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: **(65) 3645-6029**
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br

PROPOSTA DE LEI Nº , DE DEDE 2017.

**DISPÕE SOBRE A CORREÇÃO
MONETÁRIA DOS VALORES DAS
MODALIDADES LICITATÓRIAS
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
CUIABÁ.**

O Prefeito Municipal de Cuiabá: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam monetariamente corrigidos no âmbito do Município de Cuiabá, na Administração Pública Direta e Indireta, os valores previstos no art. 23, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pelo Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M/FGV) a partir de junho de 1998 até março de 2016, segundo cálculo do Banco Central do Brasil, nos termos seguintes:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite: até R\$644.612,49 (seiscentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e doze reais e quarenta e nove centavos);

b) tomada de preços: até R\$6.446.124,90 (seis milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, cento e vinte e quatro reais e noventa centavos);

c) concorrência: acima de R\$6.446.124,90 (seis milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, cento e vinte e quatro reais e noventa centavos);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite: até R\$343.793,33 (trezentos e quarenta e três mil, setecentos e noventa e três reais e trinta e três centavos);

b) tomada de preços: até R\$ 2.793.320,79 (dois milhões, setecentos e noventa e três mil, trezentos e vinte reais e setenta e nove centavos);

c) concorrência: acima de R\$2.793.320,79 (dois milhões, setecentos e noventa e três mil, trezentos e vinte reais e setenta e nove centavos).

Art. 2º Os valores referentes à dispensa de licitação estipulados no art. 24, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, deverão observar limite de 10% (dez por cento) dos valores estabelecidos, respectivamente, na alínea *a* do inciso I do art. 1º e na alínea *a* do inciso II do art. 1º da presente Lei.

Art. 3º Os valores constantes desta Lei serão atualizados pelo Chefe do Poder Executivo todo mês de janeiro, com base no IGP-M acumulado do exercício anterior.

Art. 4º O disposto nesta Lei não se aplica quando a licitação envolver recursos oriundos de convênios com a União.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro em Cuiabá-MT, de de 2017.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal